Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1652/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11134/2018.
  - Apensos: Processo nº 16050/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Walter Alexandre Menezes (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3333/2023-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Eirunepé. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, responsável pela concessão e pelo pagamento de diárias aos vereadores, no valor total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé, tendo em vista que o gestor não comprovou devidamente o cumprimento da finalidade dos deslocamentos, contrariando a obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades, detalhados no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM);

	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 666810B9-A69EC994-F62035D6-AC39FAC2
	ΕA
	39
	9
'n	-6
Ŕ	ē
<u>N</u>	ž
3	3
4	ŭ
Ε	8
ō	6
Ś	Ü
ž	76
₹	6
ď	8
2	3
$\stackrel{\sim}{\sim}$	99
7	Ö
$\hat{\Box}$	8
$\overline{2}$	ij
≥	ö
Ξ	0
ನ	Ĕ
ž	ō
й	.⊑
ž	a
⊇	Ö
ź	g
₹	þ
ō	Š.
മ	ĕ
Ĕ	E
Ę	ġ
륪	5
₫	#
g	SC.
ಹ್ಞ	ĕ
Ĕ	Š
ŝ	뒫
=	9
<u>≃</u>	÷
Ĕ	0
Ë	Se
ਤੁ	š
ဓ	ĕ
ē	<u>S</u>
Este documento for assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 14/08/2023.	ĝΩ
	ē
	o
	ŭ
	50

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1652/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente: (1) arts. 11 e 14 da Lei Municipal nº 004/1999 c/c art. 9º, caput e parágrafo único, III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM, relativo ao pagamento de diárias aos vereadores sem terem sido apresentados os respectivos comprovantes de comparecimento nos Órgãos; (2) art. 23, § 5°, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CRFB/88, referente ao fracionamento de despesas de mesma natureza; e (3) art. 29-A, I, da CRFB/88, em razão da inobservância ao limite constitucional de despesas com o Poder Legislativo Municipal; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão da inobservância ao prazo para envio de remessas a esta Corte dos Relatórios de Gestão Fiscal RGF's relativos ao 1ª e 2ª semestres do exercício de 2017, em afronta ao art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº1652/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.5. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Eirunepé que:
  - 10.5.1. Cumpra com a obrigatoriedade de o beneficiário das diárias apresentar prova dos meios de transporte e relatório de atividades em todos os casos de deslocamento para viagem, bem como adote todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais para o fiel cumprimento do estabelecido na Lei Municipal nº 004/1999;
  - 10.5.2. Cumpra o disposto na Lei Municipal nº 004/1999 e apresente certidões emitidas pelas entidades e órgãos que motivaram a viagem e o recebimento das diárias, dando cumprimento ao art. 70, parágrafo único, da CRFB/88, e em atenção ao Princípio da Finalidade;
  - 10.5.3. Observe as hipóteses taxativas de pagamento de diárias em razão de viagem dos vereadores, concedendo-as através de ato concessivo específico de diárias, com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração e dos valores concedidos, em atenção ao art. 9º, caput e parágrafo único, III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM.
  - 10.5.4. Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.
  - **10.5.5.** O total das despesas da referida edilidade, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº1652/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

inativos, não ultrapasse os 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, na forma do art. 29-A, I, da CRFB/88:

- **10.5.6.** Cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas.
- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais.
- 11- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Agosto de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral